



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**JORDY LEYKON DE OLIVEIRA PESSOA**

**A LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS E PRIVADAS EM BELÉM DA PARAÍBA: UM RECORTE DA  
LAICIDADE BRASILEIRA**

**GUARABIRA  
2022**

JORDY LEYKON DE OLIVEIRA PESSOA

**A LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS E PRIVADAS EM BELÉM DA PARAÍBA: UM RECORTE DA  
LAICIDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) submetido à Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Área de concentração:** Direito Constitucional.

**Orientador:** Prof. Dr. Agassiz Almeida Filho.

**GUARABIRA  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P475I Pessoa, Jordy Leykon de Oliveira.

A lei municipal que determina a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas em Belém da Paraíba [manuscrito] : um recorte da laicidade brasileira / Jordy Leykon de Oliveira Pessoa. - 2022.

63 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Agassiz Almeida Filho , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Laicidade. 2. Controle de constitucionalidade. 3. Controle de constitucionalidade. 4. Inconstitucionalidade de lei municipal. I. Título

21. ed. CDD 342

JORDY LEYKON DE OLIVEIRA PESSOA

**A LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS E PRIVADAS EM BELÉM DA PARAÍBA: UM RECORTE DA  
LAICIDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
(monografia) submetido à  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Ciências  
Jurídicas.

**Área de concentração:** Direito  
Constitucional.

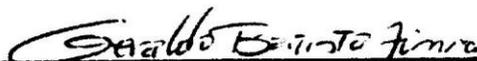
Aprovada em: 30/03/2022.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. Agassiz Almeida Filho (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Geraldo Batista Júnior  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, Maria das Graças, a meu irmão, Jordão, à minha filha, Lorena, e aos meus avós, *in memoriam*, Manuel Amâncio (“Seu Bududa”) e Maria Mendes (“Dona Pequena”), por tudo que representam para mim, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A gratidão, valor humano que carrego em minha vida, vai muito além do simples gesto de agradecer. No entanto, apesar de singelo, este gesto externa um sentimento verdadeiro.

Agradeço a Deus, pela vida, pela saúde, pelas bênçãos, pelas pessoas que colocou em minha vida, pelas oportunidades. Entre elas, a oportunidade de concluir o curso de direito.

Agradeço ao meu avô, “Seu Bududa”, *in memoriam*, (o homem da minha vida!), que me ensinou virtudes e esmerou os meus valores como ser humano. Quanto amor transborda em meu coração por tudo que o meu “avohai”<sup>1</sup> fez por mim. Assim como ele, agradeço à minha avó, “Dona Pequena”, com quem convivi pouco tempo, dado a sua partida repentina, mas o suficiente para provar de todo o seu carinho e amor.

À minha mãe, Maria das Graças, muita gratidão, sinceramente não sei nem o que escrever. É simplesmente a pessoa mais importante da minha vida. Mesmo na ausência do meu pai, sempre lutou com unhas e dentes para oferecer o melhor para os seus filhos.

Falando nisso, agradeço demais a meu irmão, Jordão. Ele praticamente sacrificou parte de sua juventude pela nossa família. Ainda adolescente, teve que trabalhar mais cedo para ajudar nas finanças de casa e sempre cuidou e preocupou-se comigo. Obrigado, meu irmão!

Agradeço aos meus padrinhos de batismo, “Padrinho Zezé” e “Madrinha Graça”. Na minha infância, muitas vezes ajudavam os meus avós a cuidarem de mim, já que minha mãe saía para trabalhar. Entre muitas coisas, me ensinaram o que é o respeito.

Agradeço a todos os familiares que torcem por mim, aos meus primos e primas, aos meus tios e tias, Severino (“Tibira”), Margarida (“Piu”), Vera Lúcia e, *in memoriam*, Isaura.

Agradeço, em especial, aos meus tios Reginaldo Portela e Patrícia Balbino, que mesmo morando no sudeste do País, sempre foram presentes na minha vida.

---

<sup>1</sup> A expressão “avohai” refere-se à denominação dada pelo artista paraibano Zé Ramalho a uma de suas músicas. “Avohai” significa “avô e pai”, isto é, em razão da ausência paterna, o avô é também referência no papel de pai (DAMASCENO, 2021).

Sem dúvida, o carinho e dedicação que tiveram comigo, serviu de combustível para eu lutar pelos meus sonhos. Obrigado! O que vocês fizeram e fazem por mim é incalculável.

Agradeço a Everton e a Lucilene, que me deram a primeira oportunidade profissional, razão pela qual adquiri certa visão de mundo. Além disso, são pessoas para todos os mementos. Sou grato a vocês.

Agradeço imensamente a Marcelo Matias, vulgo “Marcelo do PT”, ou simplesmente “Doutor Marcelo”, homem de coração gigante, que desde muito cedo me ajudou e me apoiou no sonho de cursar Ciências Jurídicas. Foi ele que me inseriu no mundo jurídico e me proporcionou possibilidades e perspectivas profissionais. De fato, tenho muita gratidão a esse cara, uma mistura de irmão mais velho, professor e amigo para mim.

Além do próprio Marcelo, agradeço também à toda sua família - sua esposa Vitória e aos seus filhos, Aparecida, clara e João Marcelo, meu “irmão caçula”.

Ainda sobre esse período de experiência na capital paraibana, agradeço ao meu velho amigo Hilton Lins, à sua esposa Fátima e a seu filho Vinícius. Além do conhecimento jurídico compartilhado, me acolheram muito bem durante essa fase.

Agradeço aos meus amigos “loucos” Erick Lima, Felipe Bezerra e Bruno Barreto. Nossa “loucura” de adolescentes nos permitia dialogar sobre os porquês da vida, na tentativa de essas aporias. Tal “exercício filosófico” me instigou a continuar na caminhada em busca de conhecimento, muito incentivado por Erick, e Wellyson Lacet, que despertaram nossas inclinações aos estudos.

Aos companheiros de movimento estudantil (e de sempre), Pedro Matias, Josinaldo e “Sostinho”, obrigado.

Agradeço à minha esposa, Janiely, por aguentar os dias difíceis e muitas vezes de “estresse estudantil”, mas que está sempre ao meu lado.

Gratidão a meu amigo Miranda, *in memória*. Carrego para o resto da minha vida os valores ensinados por este homem.

Agradeço à Universidade Estadual da Paraíba e todos os colegas do curso, em especial, Abraão, Danilo, Isaac, Jorge e Roberto.

Agradeço ao Professor Agassiz Almeida Filho, por me dar a honra de ser meu orientador no presente trabalho. Dispensa-se comentários acerca dessa referência nacional e internacional no Direito e na vida.

“A laicidade do Estado reconhece que o ente estatal deve ser independente e autônomo em relação a qualquer religião, crença ou igreja.”

**José Joaquim Gomes Canotilho.**

## RESUMO

A Lei Municipal 397/2017, vigente na cidade de Belém, Estado da Paraíba, versa sobre a imposição da leitura bíblica nas escolas públicas e privadas. Diante disso, surge a necessidade de abordar os aspectos constitucionais que não se alinham à intenção dessa lei, tendo-se em vista a laicidade do Estado brasileiro. Logo, traz-se à baila elementos da laicidade à brasileira. Dessa maneira, busca-se apontar os defeitos da citada lei à luz do controle de constitucionalidade, para apresentar os vícios existentes em face da Constituição da República e da Constituição do Estado da Paraíba. Por conseguinte, aponta-se para o caminho adequado de controle, a fim de retirar esta norma municipal do conjunto de leis da cidade de Belém, como também, abordar o Tribunal competente e os legitimados para provocarem o mecanismo adequado a ser adotado.

**Palavras-Chave:** Laicidade. Controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade de lei municipal.

## **ABSTRACT**

Municipal Law nº 397/2017, in force in the city of Belém, State of Pará, deals with the imposition of biblical reading in public and private schools. In view of this, the need arises to address the constitutional aspects that do not align with the intention of this law, in view of the secularity of the Brazilian State. Therefore, elements of Brazilian secularism are brought up. In this way, it seeks to point out the defects of the aforementioned law in the light of constitutionality control, to present the existing vices in the face of the Constitution of the Republic and the Constitution of the State of Pará. Therefore, it points to the appropriate way of control, in order to remove this municipal norm from the set of laws of the city of Belém, as well as to approach the competent Court and the legitimate ones to provoke the appropriate mechanism to be adopted.

**Keywords:** Secularity. Constitutional review. Unconstitutionality of municipal law.

.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
EC	Emenda Constitucional
LOM	Lei Orgânica do Município
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2. A LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS DE BELÉM DA PARAÍBA</b> .....	16
<b>3. ABORDANDO A LAICIDADE</b> .....	21
<b>3.1. Conceito de Laicidade e aspectos gerais</b> .....	21
<b>3.2. Breves aspectos da laicidade em relação às principais revoluções</b> .....	23
<b>3.3. Distinções entre laicidade e laicismo</b> .....	24
<b>3.4. Comentários ao processo de laicização do Brasil – do período colonial à proclamação da República</b> .....	26
<b>3.5. O surgimento do Estado laico no Brasil</b> .....	27
<b>3.6. A laicidade brasileira na Constituição de 1988</b> .....	29
<b>4. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E NOÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE</b> .....	33
<b>4.1. O princípio da supremacia constitucional</b> .....	33
<b>4.2. Conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade</b> .....	34
<b>4.3. Aspectos gerais sobre o estudo da inconstitucionalidade</b> .....	35
<b>4.3.1. Inconstitucionalidade por ação</b> .....	35
4.3.1.1. Inconstitucionalidade formal .....	36
4.3.1.2. Inconstitucionalidade material.....	37
4.3.2. Inconstitucionalidade por omissão .....	38
<b>5. PRINCIPAIS ABORDAGENS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	40
<b>5.1 Noções sobre controle de constitucionalidade</b> .....	40
<b>5.2. Controle de constitucionalidade e suas espécies</b> .....	41
5.2.1. Controle político.....	41
5.2.2. Controle judicial .....	41
5.2.3. Controle misto .....	41
<b>5.3. Momentos do controle de constitucionalidade</b> .....	42
5.3.1. Controle de constitucionalidade preventivo .....	42
5.3.2. Controle de constitucionalidade repressivo .....	43
<b>5.4. Sistema jurisdicional de controle de constitucionalidade</b> .....	44
5.4.1. Controle Difuso .....	44
5.4.2. Controle Concentrado .....	45
5.4.2.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) genérica .....	47
5.4.2.2. Ação Declaratória de Constitucionalidade .....	50
5.4.2.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão .....	50
5.4.2.4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental .....	51

5.4.2.5. Ação Direta Interventiva ou Representação Interventiva .....	53
<b>6. MECANISMO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ADEQUADO À</b>	
<b>LEI MUNICIPAL 397/2017 .....</b>	<b>54</b>
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>8. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO A – TEXTO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO B – PROMULGAÇÃO DA LEI.....</b>	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Tendo-se como ponto de partida a Lei Municipal nº 397/2017, o presente estudo visa observar, inicialmente, os principais aspectos inerentes à laicidade brasileira. Isso porque, essa lei determina a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas no âmbito do município de Belém, Estado da Paraíba. Logo, a abordagem dessa lei acarreta na correlação entre os temas a laicidade do Estado e o controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário elucidar o tema apresentando-se o conceito, registros históricos e todo o contexto básico que culminou no modelo de Estado laico atual. Fazendo-se assim, haverá maior compreensão do que é laicidade e a sua importância no ordenamento jurídico nacional.

Conforme a própria matéria legal sugere, observa-se que a lei municipal aqui estudada possui características que a classificam como sendo inconstitucional, detalhes que serão bem explorados. Assim, analisa-se, aqui, os aspectos de (in)constitucionalidade da lei em face da supremacia constitucional.

Nessa linha, vê-se que o caminho do controle de constitucionalidade é necessário, uma vez que, existindo incompatibilidade de lei ou ato normativo à luz da Constituição da República, faz-se necessário corrigir o defeito ora observado.

Diante disso, busca-se entender, em linhas gerais, as noções acerca do controle de constitucionalidade, conceitos relacionados, abordagem doutrinária e jurisprudencial, espécies e mecanismos de controle. A partir disso, facilita-se o entendimento sobre a lei municipal ora questionada, no sentido de saber qual medida deve ser adotada diante de sua provável inconstitucionalidade.

Com isso, tem-se como foco, analisar o objeto desses mecanismos de controle de constitucionalidade, analisar a competência do órgão julgador em cada uma das modalidades, como também identificar os legitimados para proporem determinado instrumento de fiscalização constitucional.

Ato contínuo, visa-se opinar sobre em que situação a Lei Municipal nº 397/2017 se encaixa no contexto do controle de constitucionalidade, quais elementos da lei estão relacionados com as definições doutrinárias, qual meio adequado de controle para sanar a inconstitucionalidade ora citada e como fazê-lo.

Por ora, registre-se que a temática abordada neste estudo possui conteúdo extenso no Direito, razão pela qual não se fala em exaustividade do tema, tendo-se

em vista que as noções de cada ponto discorrido permitem ao leitor compreender o porquê da lei ordinária não está em diapação com a Norma Maior. Ademais, não basta indicar o problema – inconstitucionalidade da norma municipal -, mas, também, deve-se propor a melhor forma de controle.

## **2. A LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS DE BELÉM DA PARAÍBA**

Na atualidade brasileira, isto é, em pleno século XXI, depois da redemocratização e a instituição de uma nova Constituição, raramente poder-se-ia acreditar que uma lei pudesse “determinar” a leitura bíblica nas escolas de um município. Ledo engano.

Por mais exótico que pudesse parecer, a situação ora levantada veio a ocorrer. Trata-se da Lei ordinária municipal nº 397/2017, a qual foi aprovada pelo Parlamento Municipal e devidamente sancionada, acarretando, por conseguinte, na sua atual vigência no âmbito do município de Belém, Estado da Paraíba.

A título de curiosidade, o município de Belém foi emancipado em 09 de dezembro de 1957, uma vez que, até então, era apenas distrito da cidade de Caiçara, razão pela qual mantém traços históricos, como a adjetivação “Belém de Caiçara” – “apelido” que não agrada nenhum pouco os cidadãos dessa pequena cidade que fica a 120km (cento e vinte quilômetros) da Capital João Pessoa (BARBOSA, 2009).

Ademais, é uma das cidades beneficiadas com o curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, instalado na Cidade de Guarabira, uma vez que se encontra muito próxima geograficamente e assim proporcione aos munícipes tal possibilidade.

Retornando aos aspectos da Lei em questão, isto é, ao objeto principal de estudo do presente trabalho, essa lei, doravante, também será chamada “Lei da Bíblia”, tendo em vista que popularmente assim foi taxada.

Conforme consta nos Anais da Câmara Municipal de Belém, “Casa José Aauto Pessoa”, a iniciativa legislativa do então Projeto de Lei de nº 053/2017 se deu por iniciativa e autoria parlamentar, matéria inclusive aprovada por unanimidade pelo Parlamento Municipal na data de 17 outubro de 2017, conforme consta no Anexo-A.

A lei municipal nº 397/2017 é uma norma legal considerada pequena, visto que contém somente quatro artigos, porém, o suficiente para ser analisada e de pronto observada como um desvio não só à Constituição, mas também às disposições infraconstitucionais, como se verá adiante.

A Lei ordinária em comento tem a seguinte redação (BELÉM, 2017, Art. 1º ao Art. 4º):

Art. 1º - Fica determinada a LEITURA BÍBLICA nas Escolas Públicas e Privadas do Município de Belém. Onde visa trazer o conhecimento cultural, geográfico científico e fatos históricos.

Art. 2º - O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 3º - O poder público fará intercambio entre as denominações religiosas que manuseiam a Bíblia e solicitará exemplares para o USO das devidas leituras.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

O artigo primeiro é responsável pelo comando basilar da lei, cuja ideia principal é de implementar ao conjunto de leis municipais algo tão assustador: afronta à laicidade prevista no texto constitucional.

Inicialmente, faz-se mister destacar o “verbo” do dispositivo em questão, uma vez que o termo utilizado pelo legislador municipal foi um termo impositivo, isto é, o verbo DETERMINAR.

Isso porque, de acordo com a etimologia do referido termo, “determinar” possui etimologia latina “*determinare*”, que significa estabelecer limites (NESELLO, 2011). Na mesma toada, “determinar” é o mesmo que ordenar, instituir, impor, delimitar, fixar, sentenciar (DÍCIO, 2010).

A título de exemplificação, para se ter ideia da importância do verbo utilizado num dispositivo legal, pode-se usar como paradigma dois dispositivos clássicos do Direito Penal, a saber, as cabeças dos artigos 316 e 317 do Código Penal (BRASIL, 1940). Esses dispositivos encontram-se no rol de crimes contra a administração pública, todavia, mesmo sendo delitos semelhantes, a prática de determinado verbo jurídico é o que classifica o delito (GRECO, 2017).

Nesse sentido, o servidor público que se enquadre na prática de “exigir” vantagem indevida caracteriza o crime de concussão, enquanto que a prática de “solicitar” ou “receber” eventual vantagem indevida, caracteriza o crime de corrupção passiva (NUCCI, 2019). Dessa forma, o verbo de um dispositivo legal é primordial à sua aplicação no contexto social.

Desse modo, torna-se claro que o verbo da “Lei da Bíblia” pressupõe a obrigatoriedade da leitura bíblica, livro sagrado cristão, a todas as escolas públicas e privadas do município de Belém, desconsiderando-se, por óbvio, a pluralidade de

credo e tradições religiosas e o direito à livre manifestação dos mesmos (Art. 5º, VI, CF) (BRASIL, 1988).

Além disso, a lei ora citada tem como objetivo a determinação da leitura bíblica nas escolas públicas e privadas, o que contraria mais uma vez a Constituição, sendo agora referente às disposições sobre educação. Isso porque a Carta Maior dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família (SILVA, 2005).

Destarte, conforme dispõe o art. 206 da Constituição Federal, são elencados princípios dos quais o ensino deve ser ministrado (BRASIL, 1988). Assim, destaca-se o inciso III do referido artigo, que estabelece o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (SILVA, 2005), dispositivo constitucional que contraria a Lei da Bíblia.

Nesse contexto, Adriana Zawada Melo e outros (2020, p.1111) tece ponderadas considerações sobre o inciso III do art. 206 da CF:

Os seres que formam o mundo são diversos, individuais, diferentes, múltiplos, heterogêneos e, assim sendo, jamais poderão ser considerados dentro de uma realidade absoluta. As pessoas pensam de maneira diferente, por isso o princípio sob comento reflete esse universo de diferenças. O ensino não pode ser pautado em ideias homogêneas, em concepções pedagógicas únicas e absolutas, pois estaríamos diante de um empobrecimento cultural e intelectual.

Dessa maneira, a Constituição trouxe inovações no tocante à Educação, sendo que, a partir disso, legislações infraconstitucionais são criadas a fim de regulamentar os dispositivos da Carta Magna no âmbito educacional, como por exemplo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de caráter nacional (LDB), que foi legislada nesse sentido (MELO *et al.*, 2020).

Sobre a LDB (Lei nº 9.394/1996), é importante frisar que essa lei traz em seu art. 33, *caput*, o caráter facultativo do ensino religioso, bem como assegura o respeito a pluralidade cultural religiosa e veda qualquer tipo de proselitismo (BRASIL, 1996). Assim, observa-se mais uma característica de desqualificação legiferante da lei municipal que impõe a leitura bíblica na cidade de Belém.

Com base nessas informações, nota-se que para os vereadores da época, considerou-se ser mais importante votar a favor de uma matéria claramente eivada de vícios em vez de exercer verdadeiramente o papel que cabe ao legislador: agir de acordo com os preceitos constitucionais. Todavia, numa “pequena cidade”, parece que o cálculo político foi preponderante, uma vez que é mais fácil um parlamentar

votar de acordo com uma matéria inconstitucional ao invés de fazer o que devia, mas não ter que dar “explicações” à comunidade religiosa.

Após a aprovação da Lei municipal nº 397/2017, tem-se outro aspecto que merece destaque, pois, não bastasse a desconformidade da lei com o princípio constitucional da laicidade, a Lei da Bíblia também apresenta vícios formais.

A exemplo disso, veja-se que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Belém, após a aprovação de um Projeto de Lei deve-se, por parte do Chefe do Poder Executivo, providenciar sua sanção, devendo respeitar o prazo legal de 15 dias úteis, ou vetá-lo, devendo informar ao presidente até 48h depois de decorrido o prazo anterior, conforme consta no art. 59 e seu §2º (BELÉM, 1990).

O corre que, conforme está previsto na referida Lei Orgânica, caso seja decorrido o prazo para que seja sancionado o Projeto de Lei, isto é, em 15 dias úteis, caso opte por vetar a proposição, o Chefe do Executivo ainda terá até 48h para dar ciência ao Presidente da Casa Legislativa. Nesse sentido, havendo a situação narrada, a sanção do Projeto de Lei será tácita, nos termos do §1º do art. 59 (BELÉM, 1990, Art. 59, §1º): “Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção”.

Porém, nada disso foi realizado, ou seja, desrespeitou-se os prazos legais, uma vez que no prazo legal não houve sanção, veto nem promulgação por parte do chefe do Executivo, como também não fora realizada pelo Presidente da Câmara, muito menos pelo vice-presidente do Parlamento Municipal, conforme prever o §8º do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Belém (BELÉM, 1990).

Diferente das formalidades previstas, o então Projeto de Lei foi promulgado em 19 de dezembro de 2017 e publicado no Diário Oficial do Município de Belém (BELÉM, 2017), data totalmente fora dos prazos legais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Para alguns cidadãos, com efeito, é muito provável que o texto legal aqui discutido pode passar despercebido no que se refere aos seus aspectos inadmissíveis, para não dizer desalinhados à Constituição Federal. Essa situação é relativamente de ser compreendida, visto que a maioria da sociedade brasileira, assim como o município de Belém da Paraíba, é predominantemente cristã, uma vez que a maior parte do ocidente é judaico-cristão (BARROSO, 2017).

Nesse contexto, a Lei ora questionada pode induzir a opinião social ao erro, haja vista que fatores legais e intimamente principiológicos insculpidos na

Constituição podem ser confundidos com os valores confessionais. Explico: É possível, à luz da opinião pública, serem aceitas as disposições da lei em comento por mera finalidade religiosa, mas, preterindo-se os valores do ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, observa-se que a inviabilidade legal da lei 397/2017 não contraria a “Bíblia Sagrada”, mas apenas expõe a necessidade de existir o devido respeito frente à laicidade do Estado brasileiro, a qual, com efeito, garante a liberdade de consciência e manifestação religiosa de modo plural, conforme dispõe o texto da Constituição.

Assim, salienta-se, por oportuno, os comentários abordados por Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 577):

Liberdade de crença é a liberdade de acreditar ou não em algo. Ninguém pode compelir outrem a seguir determinada religião, credo, teoria, seita etc. A liberdade de crença engloba o direito de escolher a própria religião (aspecto positivo) e o direito de não seguir religião alguma, de ser agnóstico ou ateu (aspecto negativo). O limite à liberdade de crença situa-se no campo do respeito mútuo, não podendo prejudicar outros direitos. Isso porque o Brasil é um Estado leigo, laico ou não confessional, isto é, não tem religião certa.

### 3. ABORDANDO A LAICIDADE

De acordo com o conteúdo abordado na Lei Municipal 397/2017 – “a Lei da leitura bíblica”, faz-se necessário discorrer-se acerca do princípio da laicidade, uma vez que este, tanto do ponto de vista conceitual como seus aspectos históricos, torna-se indispensável para a devida compreensão do presente trabalho.

Assim, com a finalidade de trazer mais clareza ao assunto, veja-se, doravante, algumas considerações sobre o princípio da laicidade.

#### 3.1. Conceito de Laicidade e aspectos gerais

De acordo com os registros acerca dos sentidos etimológicos empregados à palavra “laicidade”, é sabido que o referido termo deriva de “laico”, que pode ser entendido, a partir da definição do Dicionário Dicio (2022), refere-se à “característica do que ou daquele que não faz parte do clero; que não pertence a instituição ou ordem religiosa”.

A palavra hoje utilizada no vocabulário português, laico, advém do latim “*laicus*” cujo sentido diz respeito aquilo que é comum, ordinário, sendo que, o referido termo tem origem do grego, “*laikós*”, ou “*laós*”, o qual significa “do povo”, como também “leigo” (ESPÍNOLA, 2018).

É comum, pegando como base a literatura que aborda o presente tema, utilizar “*laós*” na perspectiva de contraposição ao termo latim *clericus*, que traduzido para a nossa língua pátria “sacerdote”, ou ainda, numa compreensão mais completa, refere-se aos mestres eclesiásticos (CATROGA, 2010).

Nesse sentido, tem-se registros da provável primeira vez que a terminologia “*laós*” utilizada com esta conotação (ESPÍNOLA, 2018, p.32):

“No grego tardio, *laós* deu origem a *laikós* por volta do ano 96 da e.v. numa carta do papa Clemente, quando esse vocábulo foi utilizado provavelmente pela primeira vez para qualificar um fiel em oposição a um diácono ou um padre – que eram considerados iniciados e detentores do saber”.

Em outras palavras, cada vez mais, ao longo da história, notou-se a consolidação da distinção semântica entre o clero, compreendido como detentores do conhecimento espiritual, e leigo, sendo este, inclusive, assemelhado a secular,

bem como, em certos momentos, qualificado pejorativamente como ignorante (CATROGA, 2010).

Dentro desse contexto, vale ressaltar que o termo “laico” foi utilizado historicamente para distinguir o povo em geral com aqueles que possuíam vínculo com a instituição religiosa, isto é, o clero, uma vez que o modelo de vida fora da organização religiosa era considerado secular (mundano) (RANQUETAT JÚNIOR, 2016). Assim, uma vida secular pressupõe oposição à vida eclesiástica.

Vale salientar que tal visão é relativa à compreensão católica, principalmente, já que secular é uma expressão latina que pressupõe aquilo que é profano, ou seja, está em posição contrária à divindade religiosa (SOUZA, 2019).

Não obstante, apesar de alguns autores atribuírem de maneira sinônima os termos leigo e secular, no sentido de distanciar os fiéis que não têm o devido conhecimento e a vivência no clero, talvez, tal posição pode estar equivocada, pelo menos na perspectiva do catolicismo. Isso porque, na visão da igreja católica, de acordo com o Concílio Vaticano II<sup>2</sup>, a igreja católica não considera o leigo como sendo um secular, pois, mesmo que ele atue meramente como um fiel, deve-se distingui-lo do secular, visto que o segundo não tem vínculo algum com a entidade religiosa (CATROGA, 2010).

Destarte, a fim de evitar qualquer confusão, para fins de compreensão semântica do termo “secular”, sabe-se, com base nos ensinamentos do sociólogo Peter Berger (p.119, 1985), secular advém do movimento de secularização, o qual define como sendo o “processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos”, e acrescenta “da retirada das igrejas cristãs de áreas que estavam sob seu controle ou influência: separação da igreja e do Estado, expropriação de terras da igreja ou emancipação da educação do poder eclesiástico”.

Pode-se afirmar, tendo como fundamento a perspectiva sociológica trazida pelo referido autor, que o processo de secularização contribuiu para reduzir a imposição religiosa na vida em sociedade, contribuindo para uma maior liberdade social.

---

<sup>2</sup> O Concílio Vaticano II foi uma série de conferências realizadas entre 1962 e 1965, pela Igreja Católica no século 20, que teve como um dos objetivos modernizar a Igreja e atrair os cristãos afastados da religião (NAVARRO, 2018).

Por oportuno, com o intuito de tornar o entendimento sobre “laicidade” mais palpável, faz-se necessário abordar a definição de Jean Baubérot. Assim, de acordo com ele, laicidade “é exteriorização da laicização” (2013, p.8, apud SOUZA, 2019, p.39), no sentido de ser a internalização político-institucional ocasionado pelo processo de secularização, conforme citado anteriormente.

Nessa linha, Hugo Espínola (2009, p. 23) traz o seguinte conceito de laicidade:

A laicidade é o princípio jurídico-político determinador da separação entre estado e as instituições religiosas, orientador da neutralidade do poder público em matéria clerical, objetivando a autonomia, o pleno exercício da cidadania e a garantia das liberdades de consciência, de pensamento, de religião e de irreligião dos cidadãos.

Por fim, resta salientar que, utilizar os termos laico, leigo e secular de forma sinônima, partindo de uma compreensão dentro da acepção jurídica, a qual nos atemos aqui, não pressupõe, de modo geral, qualquer problema ou equívoco, visto que o seu sentido é preservado, isto é, a ideia de separação entre o Poder Político do Estado com o Poder religioso.

### **3.2. Breves aspectos da laicidade em relação às principais revoluções**

É verdade que não é tarefa fácil designar taxativamente o significado em torno do “Estado Laico”, até mesmo porque existe muitas imprecisões e observações relativas ao tema, no tocante aos aspectos cultural e ideológico (SOUZA, 2019). Porém, em linhas gerais, não se pode negar a relevância que certo evento ocasionou na construção daquilo que hoje entendemos por Estado laico: a revolução francesa.

Conforme aborda Espínola (2018, p.53):

O Estado laico, nascido da separação entre o Estado Francês e a Igreja Católica, excluindo-a do poder político-administrativo e, em particular, do ensino público, nasceu de um longo processo de secularização, movido pelo sentimento clerical em desfavor da enorme influência que o catolicismo gozava no governo, na educação e na sociedade francesa.

Nesse contexto, a revolução francesa é considerada a principal virada de chave na cisão entre Estado e igreja, em especial, por contrapor-se aos privilégios

do clero, que os tinha assim como a nobreza daquele período na França (BARROSO, 2017). Além de ser um marco na história do constitucionalismo e ter contribuído com outros países que seguiram nesse sentido, a revolução francesa influenciou o atual modelo de Constituição adotado pelo Brasil.

Por se tratar do nosso objeto de estudo, dentre as principais influências da revolução francesa à Carta Magna brasileira, tem-se a não influência ou não preferência por uma religião oficial em detrimento de outras.

Outra importante influência de constitucionalismo, semelhante ao que ocorreu na França e, por isso, merece nosso destaque, refere-se à revolução que proporcionou a independência dos Estados Unidos. Vale salientar que, apesar de esta ter ocorrido primeiro (1776)<sup>3</sup> que a revolução francesa, no aspecto “laicidade” nota-se que a “revolução americana”, posicionou-se posteriormente sobre o assunto, pelo menos de forma taxativa.

Instituída em 1787, a Constituição norte-americana somente veio a tratar sobre a laicidade do Estado em 1791 – ano da constituição francesa. Foi por meio da primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos que foi determinado, explicitamente, a proibição da adoção de uma religião oficial, bem como garantiu-se o funcionamento de organizações religiosas (SILVA, 2017).

Dessa forma, a título de definição provisória, é possível considerar que Estado laico (secular, leigo, não confessional) pressupõe a não adoção de uma religião oficial, bem como o devido respeito à liberdade confessional de cada cidadão ou entidade religiosa, mas que este exista sem a dependência e aliança do Poder Estatal. Logo, nesses moldes, a Lei municipal 397/2017 mostra-se desconexa com os princípios aqui apresentados.

### **3.3. Distinções entre laicidade e laicismo**

É comum nos meios de conversar, na sala de aula e na televisão encontrarmos equívocos entre os conceitos de laicidade e laicismo. Isto talvez ocorra, principalmente, pelo fato de se tratar de palavras parônimas, o que pode induzir ao erro, achando que os termos são sinônimos. Nada disso.

---

<sup>3</sup> Declarada a independência em 1776, registre-se que os conflitos ocorreram, aproximadamente, entre 1775-1783 (BARROSO, 2017).

Acerca do tema, André Ramos Tavares (p.632, 2010) faz claras observações sobre uma possível definição de “laicismo”, a qual, segundo ele, trata-se de “um juízo de valor negativo pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade da religião plena, às suas práticas amplas”.

Extraí-se, baseado nesse autor, que laicismo tem como premissa a antirreligiosidade, isto é, não tolera a livre manifestação das entidades dessa natureza, logo, um Estado laicista implica num modelo antirreligioso, que não é o caso de Brasil, registre-se.

De modo distinto, na “laicidade” existe, sim, uma tolerância por parte do poder político em relação às tradições e agremiações religiosas, porém, respeitando o devido distanciamento institucional, uma vez que o Estado está acima dos interesses particulares (SANTOS JÚNIOR, 2007).

A título de exemplificação, é sabido que a laicidade na França tem suas peculiaridades. Isso porque, diferente do modelo de laicidade brasileira, há restrições da manifestação religiosa em locais públicos, como o caso da proibição do uso do véu islâmico nas escolas públicas, fato que tem mais afinidade com o laicismo do que com a laicidade (FONTES, 2017).

Nesse sentido, no que se refere aos traços do laicismo francês, Espínola (2018, p.60) salienta que “Na França, a prática religiosa é livre na esfera privada, enquanto que nos espaços públicos, incluindo escolas, as pessoas são intimadas a não exprimirem suas identidades religiosas”.

Por conseguinte, é possível caracterizar a questão da tolerância como sendo a principal diferença entre laicidade e laicismo, uma vez que nesta não há liberdade em relação aos aspectos confessionais de uma sociedade, enquanto que naquela existe a facultatividade da expressão religiosa de cunho individual ou coletivo, sem, obviamente, ligação ou dependência do Estado.

No mais, é preciso deixar claro que não há um modelo universal de laicidade, uma vez que, rompida as relações institucionais do Estado com a Igreja, as disposições gerais acerca do entendimento da laicidade podem mudar de uma sociedade para outra, cuja construção depende da singularidade do local onde sua condição foi declarada (SOUZA, 2019).

### **3.4. Comentários ao processo de laicização do Brasil – do período colonial à proclamação da República**

No período colonial, por força do Padroado<sup>4</sup>, havia relação de reciprocidade institucional entre a Coroa portuguesa e a Igreja Católica, como também a adoção do catolicismo como religião oficial de Portugal (ESPÍNOLA, 2018).

Os jesuítas – isto é, padres vinculados à companhia de Jesus, grupo pertencente à Igreja Católica -, designados pela Coroa Portuguesa, exploraram território a dentro com o fim de catequizar, de início, os indígenas, fato que culminou, conseqüentemente, na criação das primeiras escolas em terras brasileiras, instaladas na Bahia, Olinda e Rio de Janeiro, respectivamente, servindo também, à época, aos filhos dos colonos, concretizando as primeiras influências jesuítas na educação da então colônia portuguesa (SAVIANI, 2008).

Nesse contexto, salienta-se que aproximadamente em 1759, os jesuítas foram expulsos de Portugal e, por consequência, dos territórios portugueses, fato que acarretou na considerável diminuição do trabalho educativo que a Igreja Católica realizara em Portugal e suas colônias (ESPÍNOLA, 2009). Apesar disso, nas terras tupiniquins, as atividades de cunho religiosos nos colégios se mostraram persistentes, isto é, a cultura cristã, no ambiente educacional, foi fortemente mantida (SAVIANI, 2008).

Após a vinda da Família Real, por volta de 1808, no território brasileiro deu-se os primeiros passos rumo à secularização, muito disso em razão das novidades trazidas pela comitiva Real, em especial, na educação, tendo em vista a necessidade de formação de pessoas em áreas como economia, engenharia, medicina, assim como as aulas de humanidade e primeiras letras (SAVIANI, 2008).

Alguns anos depois, logo em seguida ao “grito” de independência em relação a Portugal, surge a primeira Constituição brasileira, cuja vigência se deu em 1824. De acordo com a primeira Carta Maior do então “Império do Brasil”, manteve-se no bojo do texto constitucional as relações com a Igreja Católica, adotando-a, por previsão do art. 5º, como a religião oficial do império (BRASIL, 1824). Além disso, a título de conhecimento, o imperador da época tinha a incumbência de nomear os

---

<sup>4</sup> Trata-se, basicamente, de um conjunto de regalias recíprocas que existiu entre igreja católica e a Coroa portuguesa, o qual conferia direitos e deveres na relação de ambas (DORNAS FILHO, 1938).

bispos da Igreja, bem como beneficiar os eclesiásticos, haja vista que existia previsão legal no artigo 102, inciso II, do referido texto legal.

Apesar de tudo isso, nota-se que a Constituição tornou possível a realização de cultos de outras religiões, porém, de maneira particular: “[...] Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824, Art. 5º). Nesse sentido, Hugo Espínola (2018, pp. 85-86) faz estas observações:

No Brasil imperial, a concretização mais ampla da liberdade religiosa não era totalmente possível, pois o culto de religião não oficial ficava restrito apenas a locais privados. A relação entre governo e a Igreja Católica era tão umbilical que, mesmo o culto diverso da religião oficial – cuja prática estava restrita ao âmbito privado, conforme previsto na Constituição – era alvo de preconceitos e perseguições.

Nessa perspectiva, SOUZA (2019, p.19) opina da seguinte forma acerca do tema:

Percebe-se que embora houvesse a previsão legal do direito à liberdade religiosa, essa consistia muito mais em um édito de tolerância do que, expressivamente, em uma possibilidade, casa com a realidade, de seu pleno exercício.

Desse modo, nota-se que este período foi importante para o processo de construção do que temos hoje sobre laicidade no Brasil, apesar de que, com efeito, esta temática só ganhou relevância de fato após a Proclamação da República Federativa do País.

### **3.5. O surgimento do Estado laico no Brasil**

Em 07 de janeiro de 1890, a laicidade do Estado brasileiro foi instituída, pelo menos formalmente, tendo em vista a publicação do Decreto nº 119-A, tornando o Brasil, pouco tempo após a proclamação da República, oficialmente laico, ocasionando um novo momento em relação à antiga ordem institucional onde a Igreja Católica ainda tinha certo vínculo com o Estado (BONAVIDES e ANDRADE, 1991).

A institucionalização da laicidade, trazida pelo Decreto em comento, previa em seu art. 1º as disposições acerca deste marco jurídica na história brasileira (BRASIL, 1890, Art. 1º):

E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Nesse contexto, dentre as disposições do Decreto em questão, destacam-se, ainda, os artigos 2º e 3º, uma vez que os referidos consagraram a facultatividade confessional e o exercício de cultos, independentemente de serem privados ou públicos, além de proibir a intervenção estatal nos seus funcionamentos, o que tornava clara a liberdade de manifestação religiosa individual ou coletiva (BRASIL, 1890).

Paralelamente, vale ressaltar que, para se chegar a esse ponto – laicidade do Estado brasileiro -, fatores como a “Questão Religiosa” – isto é, um conflito ocorrido entre a monarquia e Igreja Católica em meados 1872 a 1875, o qual teve como um dos principais motivos as restrições, por meio de decretos, impostas por alguns membros da Igreja que visava censurar o funcionamento da maçonaria– bem como os ideais iluministas, com efeito, contribuíram com o processo de cisão entre o Clero e o Estado (ESPÍNOLA, 2018).

Além disso, os ânimos aflorados não ficaram somente na Questão Religiosa, haja vista que, mesmo com a instituição da separação oficial aqui comentada, líderes religiosos da época mostraram-se veementemente contrários a esta nova ordem jurídica.

Nesse sentido, conforme salientam Bonavides e Andrade (1991, p.230), há relatos de que, para alguns membros da Igreja consideravam que:

[...] a separação violenta, absoluta, radical e impossível que se estava intentando estabelecer não só entre a igreja e o Estado, mas entre o Estado e toda a religião, perturbava gravemente a consciência da Nação e era fadada a produzir os mais funestos efeitos, mesmo na ordem das causas civis e políticas.

De fato, as disposições trazidas pelo Decreto 119-A são importantes na história do País, visto que representa a formalização da laicidade do Estado

brasileiro antes mesmo da Constituição de 1891, a primeira do Brasil após a proclamação da República (BRASIL, 1891). Sobre essa Constituição, inclusive, veja-se a redação que o Art. 72, §3º (BRASIL, 1891, Art. 72, §3º) trazia a respeito do tema: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.”

Ademais, a Constituição de 1891 é considerada a mais laicista de todas as constituições brasileiras (ESPÍNOLA, 2018), tendo como exemplo, para justificar tal *status*, o parágrafo sexto do Art. 72º, o qual estabelecia que “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (BRASIL, 1891, Art. 72, §6º).

Por outro lado, apesar de institucionalizado, o Estado laico durante a primeira República não teve efeito influenciador na sociedade, até mesmo em razão de se tratar de um país preponderantemente cristão e católico, ao longo da sua construção. Diante disso, a título de curiosidade, o Código Penal de 1890 criminalizava a prática do espiritismo, o que, apesar do seu contexto, discriminava uma parcela religiosa (SOUZA, 2019).

No mais, até a Constituição de 1988, tema seguinte deste trabalho, a laicidade brasileira teve suas oscilações e peculiaridades, as quais influenciaram e enriqueceram o debate na construção do modelo de laicidade que temos hoje.

### **3.6. A laicidade brasileira na Constituição de 1988**

A Constituição da República Federativa do Brasil é, nas palavras de Luís Roberto Barroso (2017, p. 496) “o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito”. Nesse sentido, dentre vários pontos de “sucesso” que se pode indicar na ordem constitucional atual, tem-se a laicidade estatal brasileira. Por óbvio, sabe-se que tal fato não se deu exclusivamente com a nova e atual Constituição, conforme abordado em trecho anterior<sup>5</sup>.

Dessa maneira, o art. 19, inciso I da Constituição traz a seguinte redação (BRASIL, 1988, Art. 19, I):

---

<sup>5</sup> Vide tópico 3.5.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Assim, a laicidade é consagrada por meio deste dispositivo constitucional, sendo que, além disso, nota-se que a Constituição também traz outras previsões que podem ser consideradas como instrumentos ligados direta ou indiretamente com o princípio da laicidade (SOUZA, 2019).

Destarte, pode-se afirmar que o intuito do constituinte foi de manter o rompimento entre Igreja e Estado, conforme previa disposições antes mesmo de 1988, bem como não manter relação de dependência entre um e outro (BONAVIDES e ANDRADE, 1991). Nesse contexto, o Estado brasileiro opta pela neutralidade no que se refere às religiões, ao passo que os entes federativos devem seguir a ordem constitucional no sentido de não fomentarem religiões ou mesmo auxiliá-las com a finalidade teleológica, uma vez que o interesse público está acima dos interesses religiosos (MELO *et al.*, 2020).

Nesse sentido, SANTOS JÚNIOR (2007) alerta que o simples fato de existir separação entre o Estado e a Igreja, por si só, não determina a laicidade de um Estado, logo, não só a institucionalização é suficiente, mas um conjunto de valores, leis e a devida observância da laicidade aplicada à realidade é o que, de fato, torna um Estado neutro.

A título de conhecimento, acerca do art. 19, inciso I da Constituição, Souza (2019, p.55) faz o seguinte comentário:

É de se ver que o poder constituinte originário tomou o cuidado de estampar, no bojo da Carta vigente, vedação atinente à promoção de determinado credo, de modo a anuir com a existência de todos os grupos religiosos, arreligiosos e filosóficos própria do regime republicano. Noutra passo, é visível que o conceito de laicidade estatal adotado no Brasil em nada compactua com a ruptura ou contrariedade às religiões. A existência de direitos referentes às liberdades de crença e consciência sinalizam que o Estado brasileiro é organicamente separado de qualquer religião, mas permite que o cidadão exercite sua fé, se assim o desejar.

Nessa perspectiva, observa-se que o Estado brasileiro determina a proibição institucional que objetiva promover algum credo em detrimento de outro. Da mesma forma, a laicidade no Brasil não pressupõe aversão às religiões, uma vez que tal separação visa não privilegiar uma crença em ou torna-la oficial na ordem

institucional, entretanto, aos cidadãos é garantido o livre exercício confessional, em função dos seus direitos garantidos na Carta Maior (SOUZA, 2019).

Nessa mesma linha, RODRIGUES (2014, p. 268) tece algumas considerações que merecem o devido destaque: “O Estado deve agir não em nome de uma religião, mas sim em prol da realização de uma democracia participativa que possibilite a autodeterminação democrática dos cidadãos para uma formação legítima do direito e do poder político”.

Desse modo, o Estado democrático de direito dispõe sobre direitos e garantias constitucionais, os quais, alguns deles se comunicam fortemente com o modelo de laicidade vigente no Brasil (RANQUETAT JÚNIOR, 2016). Assim, verifica-se que no art. 5º da Constituição, previsões como o inciso VI, que trata da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurados o livre exercício de cultos, são traços da laicidade brasileira (BRASIL, 1988).

Essa liberdade nada mais é do que o direito que o cidadão tem de escolher qualquer ordem religiosa, nos limites da lei, como também assegura a prática religiosa nos espaços físicos onde eventualmente ocorra seus cultos (MELO *et al.*, 2020). Além disso, os incisos VII e VIII do art. 5º merecem certa ênfase, tendo em vista que eles mantêm relação com a temática aqui abordada.

Sendo assim, o inciso VII do art. 5º, quando visto apenas sob a letra da lei pode provocar confusões aos olhos das pessoas que sejam leigas em direito. Isso porque, o referido dispositivo assegura assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, de acordo com sua redação (BRASIL, 1988), podendo criar algumas indagações, como: ora, essa previsão não contraria a laicidade do Estado? O proselitismo em ambientes militares não atrelaria o Estado à religião?

Nesse sentido, veja-se o que disserta Melo e outros (2020, p. 18):

Todo aquele que, por qualquer motivo, estiver internado em entidade civil ou militar de caráter coletivo, como hospitais públicos e privados, Forças Armadas e estabelecimentos prisionais, civis e militares, tem o direito a receber assistência religiosa, segundo a sua crença.

Assim, saliente-se que o Estado brasileiro permite a previsão do inciso VII aqui referido em razão de se tratar de um direito fundamental individual, o qual não macula a laicidade que, diferentemente do laicismo, tolera a manifestação ou

preferência religiosa da pessoa humana, sendo que a manifestação confessional, nestes termos, não exclui o caráter neutro do País (MORAES, 2020).

Outra previsão no rol elencado no art. 5º da Constituição que é notória a relação com o princípio da laicidade encontra-se no inciso VII, o qual, na sua primeira parte dispõe que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, ou posição filosófica ou política (BRASIL, 1988). Desse modo, dentro de um mar de possibilidades pode-se citar, a título de exemplo, o direito do adepto ao “Sábado de Paz”<sup>6</sup> de realizar provas em horário alternativo, como acontecia no ENEM até o ano de 2016<sup>7</sup>.

Já na segunda parte do dispositivo ora mencionado, a sua redação traz uma ressalva referente aos casos em que alguém queira escusar-se de cumprir obrigação legal imposta a todos, alegando sua consciência religiosa para tanto, o qual poderá ser privado de direitos.

Para ficar mais claro, vejamos o comentário de Melo e outros (2020, p.18): “Aquele que invocar o impedimento, no entanto, deverá submeter-se a uma prestação alternativa imposta pela lei. Caso contrário, será privado de algum dos direitos fundamentais e previstos em lei: exemplificativamente, a perda dos direitos políticos”.

---

<sup>6</sup> As pessoas que cultuam o “Sábado de Paz”, conhecido também como *Shabat shalom*, resguardam-se desde o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado, cujo intuito é o descanso e ligação à divindade durante esse intervalo de tempo (SIGNIFICADOS.COM, 2022).

<sup>7</sup> Até o ano de 2016, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) era realizado em dias seguidos: sábado e domingo, respectivamente, fato que acarretava num diferencial para pessoas sabatistas, que realizavam suas provas em horário alternativo. Desde 2017, O Ministério da Educação mudou os dias de realização das provas, que atualmente ocorrem em domingos seguidos (BRASIL, 2017).

## 4. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E NOÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

### 4.1. O princípio da supremacia constitucional

A supremacia constitucional implica em superioridade diante do contexto do ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2004). Isso porque, falar em supremacia da Constituição é o mesmo que ressaltar sobre a vinculação que os atos públicos ou privados têm em relação à Norma Maior do Estado, isto é, a relação de subordinação das condutas ora citadas com a Carta Magna (BULOS, 2014).

Nesse sentido, BARROSO (2016, p. 23) transmite a seguinte compreensão sobre o tema:

*A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis. É ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo — na verdade, nenhum ato jurídico — poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição.*

Nessa perspectiva, José Afonso da Silva (2005, p.45) ensina:

*[...] a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legitimados na medida em que ela os reconheça e na produção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação desta e a organização de seus órgãos.*

Diante disso, enxerga-se que o presente princípio traz consigo a ideia de que, em todo o ordenamento jurídico do Estado, a Constituição é soberana, ou seja, está acima das demais normas, logo, qualquer lei ou ato normativo deve estar de acordo com a Carta Maior (BULOS, 2014).

É possível observar que a subordinação ao texto da Constituição não é apenas no tocante à produção normativa. Com base nisso, portanto, pode-se citar o que acontece no comportamento da sociedade como um todo, que deve estar em harmonia com os preceitos constitucionais, como por exemplo, o exercício da função pública, que está condicionada às imposições que a Constituição determina aos agentes públicos (NOVELINO, 2021).

Além dos aspectos levantados até aqui, fala-se, na doutrina, de uma possível distinção conceitual: trata-se da diferenciação de supremacia Constitucional formal e material. De acordo com essa perspectiva, a supremacia da Constituição formal

refere-se às características de uma constituição escrita e rígida, sendo este último elemento primordial, pois a rigidez é considerada elemento exclusivo no âmbito da supremacia formal (NOVELINO, 2021).

Por outro lado, a supremacia material é compreendida sob o ponto de vista dos fundamentos mínimos que compõem a constituição, em especial, os fatores que caracterizam o Estado de Direito, isto é, separação do Estado e limitação do poder (ALEXANDRINO e PAULO, 2017).

Nesse sentido, a supremacia material pode ser encontrada até mesmo nas constituições costumeiras, entretanto, alerta no sentido de que, no plano jurídico, apenas a supremacia formal é concebível, tendo em vista o fator da rigidez, elemento principal que a apoia (SILVA, 2005).

#### **4.2. Conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade**

Tendo-se em vista que o presente objeto de estudo se vincula a aspectos de inconformidade com a Carta Maior, é mister abordar as noções que embasam o conhecimento sobre constitucionalidade e inconstitucionalidade. Isso porque, para se chegar a uma adequada compreensão, torna-se prudente observar os quesitos basilares do tema.

Partindo-se disso, por constitucionalidade entende-se a adequação às disposições da Constituição, no sentido de haver relação, de caráter hierárquico, entre os feitos e comportamentos públicos ou privados com a Carta Magna do Estado, isto é, a conformidade de normas com o texto maior (BULOS, 2014).

Por sua vez, inconstitucionalidade pode ser compreendida a partir do momento em que uma norma é comparada com os critérios da carta constitucional, levando-se em conta elementos como o procedimento, o conteúdo da norma, entre outros aspectos (BARROSO, 2016).

Ainda sobre as características da inconstitucionalidade, Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p.1423) tece esta observação:

[...] a definição de ato inconstitucional se relaciona com a inadequação entre uma conduta (ou alguma prática) do Poder Público em relação às normas de cunho constitucional. Porém, essa conduta que irá contrariar preceitos constitucionais pode ser tanto positiva quanto negativa.

Nessa perspectiva, em ambos os casos - ou seja, constitucionalidade ou inconstitucionalidade – necessita-se de uma constituição de característica rígida e de supremacia formal, uma vez que à luz de suas normas sejam elaboradas as demais previsões legais no sistema jurídico vigente (BULOS, 2014).

Nesta senda, cumpre destacar, ainda, as ressalvas a seguir apresentadas por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2021, p. 1103):

Cumpra advertir que os conceitos de constitucionalidade ou inconstitucionalidade não abrangem, tradicionalmente, toda conformidade ou desconformidade com a Constituição, referindo-se, propriamente, a atos ou omissões dos Poderes Públicos.

Isso posto, nota-se que os conceitos apresentados se mostram norteadores no entendimento do assunto, visto que são primordiais ao estudo do controle de constitucionalidade, instrumento que será colocado diante da Lei municipal que determina a leitura bíblica. Assim, oportunamente, faz necessário analisar algumas das espécies de inconstitucionalidade.

### **4.3. Aspectos gerais sobre o estudo da inconstitucionalidade**

A contrariedade de uma norma à Constituição pode ser observada sob o aspecto negativo ou positivo (MENDES e BRANCO, 2021). Dessa forma, fazendo um paralelo com o princípio da supremacia constitucional, veja-se o ensinamento transmitido por José Afonso da Silva (2005, p. 46) sobre o mote:

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.

Em razão disso, nasce no Direito a necessidade de abordar o tipo de inconstitucionalidade, levando-se em consideração cada caso, podendo se tratar, por conseguinte, de inconstitucionalidade por ação ou inconstitucionalidade por omissão, dependendo da conduta transgressora (FERNANDES, 2017).

#### **4.3.1. Inconstitucionalidade por ação**

Considera-se inconstitucionalidade por ação a conduta que acarreta incompatibilidade da norma jurídica com texto constitucional (MENDES e BRANCO, 2021). Nesse sentido, inconstitucionalidade por ação trata-se da conduta positiva de determinada norma que contraria a carta magna do Estado (FERNANDES, 2017).

Nesse contexto, tal situação refere-se à produção normativa dos órgãos públicos em desacordo com a Constituição, ou seja, trata-se da prática positiva em contrariedade à norma maior (BULOS, 2014). Fala-se, com efeito, que em razão da incompatibilidade normativa à luz da Carta Magna constituiu-se o que se tem hoje acerca do controle de constitucionalidade, pelo mesmo, no tocante à história, de 1970 até o atual momento (BARROSO, 2016).

Dessa forma, para fins de exemplificação do assunto em tela, Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 151) aborda a seguinte hipótese que caracterizaria uma inconstitucionalidade por ação:

Presidente da República se ausenta do Brasil por quarenta dias sem a autorização do Congresso Nacional. Na hipótese, o Chefe do Executivo feriu a constituição, porque fez algo contrário ao art. 49, III, que prevê a competência exclusiva do Congresso para autorizá-lo a se ausentar do País por mais de quinze dias.

Sendo assim, vale destacar que na inconstitucionalidade por ação tem-se que o vício - isto é, o defeito que contraria o texto maior - pode ser formal (também chamado de nomodinâmico) ou material (chamado também de nomoestático) (LENZA, 2021).

#### **4.3.1.1. Inconstitucionalidade formal**

No contexto da inconstitucionalidade formal, também conhecida como vício formal. Assim, há, basicamente, três vertentes que compõem esta parcela do estudo, as quais correspondem a inconstitucionalidade formal orgânica, Inconstitucionalidade formal propriamente dita e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo (LENZA, 2021).

Desse modo, no que se refere à inconstitucionalidade formal orgânica, sabe-se que esta decorre da não observância da competência legislativa, quando da elaboração de determinado ato, podendo-se citar como exemplo a produção de uma

lei municipal cuja competência seja do Estado ou da União para legislar (LENZA, 2021). Segundo BULOS (2014, p. 144), tem-se o seguinte exemplo:

Prefeito municipal elabora lei delegada. Pelo art. 68 da Carta de outubro as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. Eis uma inconstitucionalidade formal orgânica, pois prefeitos municipais são constitucionalmente incompetentes para elaborar leis delegadas.

No tocante à inconstitucionalidade formal propriamente dita, BULOS (Ibid., p.144) a define desta forma:

A inconstitucionalidade formal propriamente dita é aquela que contamina o procedimento de elaboração das espécies normativas pela inobservância dos pressupostos técnicos, exigidos para a feitura delas. Por isso, acarreta a nulidade de emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Nesse sentido, no que se refere à inconstitucionalidade formal propriamente dita fala-se em duas modalidades dentro desse contexto. Tem-se, portanto, o vício formal subjetivo, que ocorre logo na fase da iniciativa legislativa – a exemplo de uma norma de iniciativa exclusiva do Presidente da República iniciada por um deputado -, e o vício formal objetivo, o qual se dá nas fases posteriores do processo legislativo, como por exemplo, a aprovação de lei com *quórum* diferente do previsto (LENZA, 2021).

Destarte, fala-se, também, em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo, a qual refere-se ao fato de o vício ocorrer em função de desrespeito a algum pressuposto estabelecido pela Carta Maior. Desse modo, cita-se, a título de ilustração, o caso de medida provisória que não preencha os pressupostos de urgência e relevância previstos no art. 62, *caput*, do texto da Constituição (BRASIL, 1988).

#### **4.3.1.2. Inconstitucionalidade material**

A inconstitucionalidade material (nomoestática constitucional), também chamada de inconstitucionalidade substância ou intrínseca (BULOS, 2014), ou ainda, de inconstitucionalidade doutrinária ou de conteúdo (LENZA, 2021) trata-se

de vício que será caracterizado quando o conteúdo da norma estiver em desacordo com a Constituição (BARROSO, 2016).

Nessa linha, observa-se a conceituação acerca do tema que Marcelo Novelino (2021, pp. 194-195) sustenta:

A **inconstitucionalidade material** (ou **nomoestática**) ocorre quando o conteúdo de leis ou atos normativos contraria normas constitucionais de fundo, como as definidoras de direitos ou deveres (e.g., CF, art. 5.º). Tal incompatibilidade afronta o *princípio da unidade do ordenamento jurídico* (grifos do autor).

Diante disso, a inconstitucionalidade material “não diz respeito ao procedimento, nem à técnica formal de produção legislativa; relaciona-se à conveniência ou inconveniência de editar, ou não, determinada lei ou ato normativo” (BULOS, 2014).

Ademais, a inconstitucionalidade material trata-se de vício da sua matéria, isto é, do conteúdo, não importando aspectos como procedimento e elaboração de norma (o que caracterizaria um vício formal). Exemplificando, pode-se falar de uma lei discriminatória que atente contra os preceitos constitucionais de igualdade (LENZA, 2021).

#### 4.3.2. Inconstitucionalidade por omissão

Se na inconstitucionalidade por ação existe o fator positivo Poder Público, isto é, um fazer, na inconstitucionalidade por omissão tem-se uma conduta negativa, ou seja, um não fazer do Poder Público, sendo que tal omissão acarreta no prejuízo de determinado direito previsto no bojo da Constituição, inviabilizado, portanto, pela inércia ora observada (FERNANDES, 2017).

Nessa linha de raciocínio, veja-se o comentário de Luís Roberto Barroso (2016, p. 42) acerca do tema:

A inconstitucionalidade por omissão, como um fenômeno novo, que tem desafiado a criatividade da doutrina, da jurisprudência e dos legisladores, é a que se refere à inércia na elaboração de *atos normativos* necessários à realização dos comandos constitucionais.

Assim, considera-se relativamente recente na comunidade jurídica o reconhecimento desta seara do estudo do Direito, uma vez que, anteriormente, a

inconstitucionalidade era observada apenas quando resultava de um fazer do legislador, ou seja, somente por meio de conduta positiva, logo, tinha-se sempre a inconstitucionalidade por ação (MENDES e BRANCO, 2021).

A título de curiosidade, apesar de se tratar de um tema novo, do ponto de vista histórico, a inconstitucionalidade por omissão foi bastante debatida durante as atividades constituintes que resultaram no texto da Carta Maior, recebendo, esta, dois remédios jurídicos para combater tal defeito: o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º) (BARROSO, 2016).

Dessa maneira, pode-se falar, ainda, de inconstitucionalidade por omissão em diversas áreas do Poder Público. Isso porque, tanto Executivo, Judiciário e Executivo são passíveis de cometê-la.

Nesse sentido, a título de exemplificação, cita-se o caso de um Governador de um Estado silenciar-se ao não aplicar o princípio da impessoalidade, como também o não encaminhamento de proposta orçamentária por parte do Presidente de certo Tribunal de Justiça, bem como, ainda, a não edição de lei por parte do Congresso que faculte a admissão de professores em universidades (BULOS, 2014). Assim, essas condutas hipotéticas caracterizariam uma inconstitucionalidade por omissão.

Além disso, a omissão ora estudada pode ser total ou parcial. Nesse sentido, “Tem-se *omissão absoluta ou total* quando o legislador não empreende a providência legislativa reclamada. Já a omissão parcial ocorre quando um ato normativo atende apenas parcialmente ou de modo insuficiente a vontade constitucional (MENDES e BRANCO, 2021, p. 1134).

Dessa forma, adota-se, por ora, tais informações acerca da inconstitucionalidade por omissão, visto que a doutrina possui abordagem extensa sobre o mote, motivo pelo qual pretere-se qualquer aprofundamento, uma vez que a elucidação do tema aqui explanado já se faz satisfatória para o momento.

## 5. PRINCIPAIS ABORDAGENS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### 5.1 Noções sobre controle de constitucionalidade

As Constituições rígidas oferecem-nos uma diferenciação básica entre poder constituinte e poderes constituídos, fato este que acarreta na superioridade do texto constitucional em relação às leis ordinárias, sendo este, fruto do poder constituído e limitada à competência da Carta Maior, e aquela, fruto do poder constituinte (BONAVIDES, 2004).

Nesta senda, sabe-se que as demais leis e atos normativos devem estar de acordo com a Constituição da República, haja vista, entre outros aspectos, a supremacia constitucional. Partindo-se disso, tem-se que, havendo incompatibilidade de uma norma ou ato jurídico à luz da Carta Constitucional, acarreta-se na inconstitucionalidade da conduta ora observada (BARROSO, 2016).

Diante disso, surge, como meio de fiscalizar as questões que digam respeito a eventual inconstitucionalidade, o controle de constitucionalidade, meio pelo qual busca-se extirpar do sistema legal, a verificada inconformidade com a Constituição (BONAVIDES, 2004).

Nessa perspectiva, veja-se o que leciona Agassiz Almeida Filho (2001, p.117):

O controle de constitucionalidade deve ser exercitado com o escopo de patrocinar a garantia da constituição, representando uma perspectiva finalista que se identifica com o primado da efetividade normativa da constituição. Sua potencial consequência sancionatória é resultado da incidência da constituição sobre as esferas legais de descumprimento. Quando assume esse caráter geral de garantia, o controle de constitucionalidade guarda uma perspectiva preponderantemente pragmática, ligada à busca de conformação que deve presidir o relacionamento entre a ordem jurídica e o disposto na constituição.

Ato contínuo, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2020, 831).

Ademais, fale-se, na doutrina do Direito Constitucional, em diversas espécies que englobam o estudo do controle de constitucionalidade, mudando-se, de um para outro autor, a nomenclatura utilizada. Todavia, em linhas gerais, pode-se falar em

natureza do órgão controlador, havendo controle político, judicial ou misto, e também o momento do controle, o qual pode ser preventivo ou repressivo (BULOS, 2014).

## **5.2. Controle de constitucionalidade e suas espécies**

### **5.2.1. Controle político**

Em linhas gerais, o controle político é um instrumento que pertence, comumente, ao Poder Legislativo ou Executivo (BULOS, 2014). Tal afirmativa se dá pelo fato de que o controle exercido está relacionado com práticas afins à atividade tanto do Executivo como do Legislativo, ou seja, órgãos de natureza política.

Ato contínuo, pode-se apontar como exemplo o veto de lei incompatível com a Carta Magna exercido pelo chefe do Poder Executivo, bem como a rejeição de projeto de Lei por parte da Comissão competente no âmbito do Poder Legislativo correspondente (BARROSO, 2016). Desse modo, saliente-se que esses casos são possibilidades de utilização do controle político no Brasil, haja vista que o controle preponderante ainda é o judicial, diferente do que acontece em outros países – França e Polônia, por exemplo -, onde se adota o controle político puro.

### **5.2.2. Controle judicial**

Trata-se de controle de constitucionalidade realizado por meio do Poder Judiciário (FERNANDES, 2017). Essa forma de controle teve origem no direito dos Estados Unidos, no famoso caso de *Marbury vs Madison*<sup>8</sup>. Assim, a verificação da incompatibilidade em comparação ao texto constitucional se dá pelo órgão judiciário.

A título de curiosidade, a doutrina atribui outras denominações a este modo de controle, podendo ser chamado de controle jurisdicional, controle jurídico ou controle judiciário (BULOS, 2014). No mais, vale salientar que, em regra, o Brasil adota o controle judicial.

### **5.2.3. Controle misto**

---

<sup>8</sup> *Marbury vs Madison* trata-se da primeira decisão na história com aplicação do controle de constitucionalidade, ocorrido em 1803 nos Estados Unidos (BARROSO, 2016).

“Esta espécie de controle existe quando a constituição submete certas leis e atos normativos ao controle político e outras ao controle jurisdicional” (MORAES, 2020, p. 785). Sendo assim, tanto o controle judicial como o controle político são utilizados como a regra de um sistema jurídico.

A título de informação, na Suíça, este é o sistema adotado. Na ocasião, as leis federais têm o controle de natureza política, enquanto que nas leis estaduais a aplicação do controle é feita por meio do controle judicial (FERNANDES, 2017).

### **5.3. Momentos do controle de constitucionalidade**

#### **5.3.1. Controle de constitucionalidade preventivo**

Chamado pela doutrina de controle preventivo ou controle prévio, este instrumento de aferição de compatibilidade de norma com a Constituição ocorre antes mesmo da entrada no sistema legal, conforme o nome sugere (BARROSO, 2016). Nesse caso, o controle não consiste em declarar a inconstitucionalidade, mas, tão somente, propor a eliminação do conteúdo apresentado antes mesmo de compor o sistema normativo.

Partindo-se dessa ideia, Alexandre de Moraes (2020, p. 812) comenta que “podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam *evitar* o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico”. Com base nisso, observa-se que o controle preventivo acontece de forma política, visto que, basicamente, é realizado pela atividade dos poderes Legislativos e/ou Executivo.

Não obstante, a doutrina ainda traz a possibilidade de haver controle preventivo no âmbito do Poder Judiciário, como por exemplo, na situação em que julgue um *habeas corpus* impetrado por parlamentar que objetive suspender a tramitação de alguma proposição maculada de inconstitucionalidade (NOVELINO, 2021).

Sendo assim, trazendo-se o controle preventivo para a realidade local da lei em estudo, isto é, da Lei que impõe a leitura bíblica nas escolas da cidade de Belém, de forma hipotética, pode-se afirmar que tal controle deveria ter ocorrido no âmbito da Câmara Municipal ou por meio do Chefe do Poder Executivo.

No primeiro caso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação<sup>9</sup> da Casa Legislativa da cidade de Belém deveria ter observado a incompatibilidade do então Projeto de Lei. Isso porque, de acordo com o art. 32, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) **aspectos constitucional**, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de projetos ou emendas sujeitos à apreciação da Câmara Municipal, para o efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvados os projetos de leis orçamentários, de crédito adicionais e o processo de prestação de contas (BELÉM, 2011, Art. 32, I, a), grifos nosso).

No segundo caso, o controle por via prévia poderia também ter ocorrido por iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Prefeito(a) –, utilizando-se, para tanto, o instituto do “Veto”, previsto no art. 59, §2º da Lei Orgânica do Município de Belém, o qual consiste na rejeição ao projeto de lei exercido pelo prefeito (BELÉM, 1990).

### 5.3.2. Controle de constitucionalidade repressivo

O controle repressivo, também chamado de controle sucessivo ou *a posteriori*, “é aquele realizado quando a lei já está em vigor, e destina-se a paralisar-lhe a eficácia” (BARROSO, 2016, p. 52). Assim, se no controle preventivo - denominação sugestiva, inclusive – a fiscalização ocorre antes da entrada da norma em vigor, no controle repressivo será após à sua inserção no sistema jurídico.

Dito isto, destaca-se que no Brasil o controle repressivo é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Não obstante, esse controle também pode ser praticado pelo Legislativo e Executivo. Sendo assim, só é possível tal modo de controle somente com normas vigentes.

Nesse sentido, MENDES e BRANCO (2021, p. 1117) afirmam que “Somente se admite, em princípio, a instauração do processo de controle após a promulgação da lei ou mesmo de sua entrada em vigor. Na ação direta de inconstitucionalidade exige-se que tenha havido pelo menos promulgação da lei”.

---

<sup>9</sup> No âmbito municipal, o nome da Comissão do Poder Legislativo responsável por exercer o controle preventivo de constitucionalidade chama-se “Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)”, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém-PB (BELÉM, 2011).

Por conseguinte, nota-se que o controle repressivo, isto é, posterior à promulgação da norma ou lei, é o mecanismo de controle adequado à correção dos equívocos praticados com a inserção da “Lei da Bíblia” no arcabouço jurídico do município de Belém. Dessa forma, “a essa altura do campeonato”, conforme cita-se certo adágio popular brasileiro, cabe ao Poder Judiciário, preferencialmente, tal espécie de controle, assunto que será melhor analisado no decorrer do presente estudo.

#### **5.4. Sistema jurisdicional de controle de constitucionalidade**

Tendo-se em vista as informações elencadas neste estudo até o presente momento, observa-se que, no Brasil, o controle de constitucionalidade é exercido preponderantemente pela via judicial. Dessa maneira, há duas formas de controle constitucionalidade por meio jurisdicional: Controle Difuso e Controle Concentrado de constitucionalidade.

##### **5.4.1. Controle Difuso**

Partindo-se do seu aspecto histórico, não só o controle de constitucionalidade, mas, o controle difuso, em especial, encontra respaldo originalmente no famoso caso de *Marbury vs Madison*, onde se registra a primeira ocorrência de controle de constitucionalidade, no ano de 1803, nos Estados Unidos (LENZA, 2021). Na ocasião, julgou, o Juiz *John Marshall*, membro da Suprema Corte Norte-Americana, que, havendo conflito de uma lei no caso concreto com o texto constitucional, deve prevalecer este último.

A partir disso, vale destacar que o controle de constitucionalidade difuso também é denominado de controle aberto, controle incidental, controle por via de exceção ou ainda controle de defesa (MORAES, 2020).

Com base nisso, é possível afirmar que o controle de constitucionalidade difuso trata-se do oferecimento a Juízo ou Tribunal de que determinada norma legal seja considerada inconstitucional, com o objetivo de não aplicá-la ao caso concreto ora colocado à apreciação judicial. Assim, como regra, refere-se a uma decisão que se aplica apenas às partes envolvidas.

Dessa maneira, veja-se o que leciona Luís Roberto Barroso (2016, p. 52):

No Brasil, o controle difuso vem desde a primeira Constituição republicana, e subsiste até hoje sem maiores alterações. Do juiz estadual recém-concursado até o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos judiciários têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição.

Nesse contexto, destacam-se os comentários tecidos por Paulo Bonavides (2004, p. 302) a respeito do presente tema:

O controle por via de exceção, aplicado às inconstitucionalidades legislativas, ocorre unicamente dentro das seguintes circunstâncias: quando, no curso de um pleito judiciário, uma das partes levanta, em defesa de sua causa, a objeção de inconstitucionalidade da lei que se lhe quer aplicar.

E acrescenta:

Sem o caso concreto (a lide) e sem a provocação de uma das partes, não haverá intervenção judicial, cujo julgamento só se estende às partes em juízo. A sentença que liquida a controvérsia constitucional não conduz à anulação da lei, mas tão-somente à sua não-aplicação ao caso concreto particular, objeto da demanda.

Em razão disso, pode-se afirmar que o controle difuso de constitucionalidade tem como característica arguir a inconstitucionalidade como mera causa de pedir. Em outras palavras, esse instrumento de controle por via judicial não tem por objetivo principal a declaração de inconstitucionalidade, mas, sim, chegar a um resultado pretendido que só será possível com a afirmação de inconstitucionalidade da norma.

A título de exemplo, tem-se o caso ocorrido no início dos anos 1990 no Brasil, onde, durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Melo, foi expedida uma medida provisória que estabelecia o bloqueio de valores no sistema bancário. Diante disso, os cidadãos prejudicados com a essa norma provocaram o Judiciário com o fim de declará-la inconstitucional (LENZA, 2021).

Logo, note-se que o objetivo principal não era o controle de constitucionalidade da medida que bloqueava os valores dos interessados, mas, sim, o próprio desbloqueio, o qual se tornaria possível a partir da declaração de inconstitucionalidade da medida provisória.

#### **5.4.2. Controle Concentrado**

Inicialmente, aludindo-se os aspectos históricos acerca do controle concentrado de constitucionalidade, sabe-se este modelo teve origem na constituição austríaca, em meados de 1920. Além disso, atribui-se a Hans Kelsen – precursor do sistema austríaco de controle de constitucionalidade - a idealização do controle concentrado (BULOS, 2014). Em razão disso, é comum chamar esse modelo de controle de austríaco ou europeu.

Como regra, esse modo de controle tem por finalidade a obtenção da inconstitucionalidade de lei ou norma, por meio de declaração jurisdicional, mesmo que não se trate de um caso concreto (MORAES, 2020). Dessa forma, visa-se, com esse controle, a obtenção da declaração de incompatibilidade da norma questionada, com o objetivo garantir que lei ou norma sigam os trilhos da constitucionalidade, isto é, que estejam conforme o texto constitucional.

Semelhantemente como ao controle difuso no que se refere a diversas denominações, o controle concentrado pode ser chamado de várias formas. Entre os principais, conforme cita-se na doutrina, diz-se controle reservado, objetivo, fechado, em tese, principal, abstrato, centralizado ou centralizado (BULOS, 2014).

Nessa perspectiva, é mister enfatizar, oportunamente, as lições de Paulo Bonavides (2004, p.307) à luz do controle concentrado:

O sistema de controle por via de ação permite o controle da norma *in abstracto* por meio de uma ação de inconstitucionalidade prevista formalmente no texto constitucional. Trata-se, como se vê, ao contrário da via de exceção, de um controle direto. Nesse caso, impugna-se perante determinado tribunal uma lei, que poderá perder sua validade constitucional e conseqüentemente ser anulada *erga omnes* (com relação a todos).”

Além disso, é importante frisar que no Brasil o controle concentrado de constitucionalidade foi concebido, especificamente, por meio da Constituição de 1934. Outro ponto a ser observado é a emenda constitucional nº 16/1965, a qual inseriu a Ação Direta de Inconstitucionalidade e estabeleceu que tal modo de fiscalização seria realizado perante o Supremo Tribunal Federal, cuja representatividade se daria exclusivamente pelo Procurador- Geral da República (BARROSO, 2016).

Entretanto, essa realidade mudou com o advento das emendas constitucionais nº 03/1993 e nº 45/2004, pois aumentaram o rol de legitimados para propor o

controle concentrado (NOVELINO, 2021). Esse fato, todavia, será discutido mais à frente.

Desse modo, de acordo com o pensamento de LENZA (2021), o controle de constitucionalidade concreto recebe tal denominação, com efeito, em razão de concentrar-se em apenas um Tribunal. Assim, pode ser observado também, a famosa “cláusula de reserva de plenário”, a qual determina que Tribunais ou membros do órgão especial somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo se votado pela maioria absoluta dos seus integrantes, prevista no art. 97, *caput*, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Ademais, vale destacar que o controle concentrado de constitucionalidade se dá de cinco formas: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) genérica; Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); e Ação Direta Interventiva - ADI interventiva (LENZA, 2021).

Diante disso, passamos a analisar cada uma dessas possibilidades de controle concentrado. Fique-se claro que o intuito não é esgotar o assunto em tela, uma vez que essa atitude levaria muito mais tempo e desviaria o estudo em questão de sua rota natural. Logo, as ações que envolvem o controle concentrado de constitucionalidade serão vistas sob a ótica das noções e principais características de cada uma delas.

#### **5.4.2.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) genérica**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, doravante ADI, como dita anteriormente, foi inserida por força da emenda constitucional nº 16/1965. Na ocasião, emendou-se a Constituição de 1946 (BARROSO, 2016). Atualmente, com o advento da Constituição de 1988, a ADI é prevista no art. 102, inciso I, alínea “a”, e traz a seguinte redação, após a emenda constitucional nº 03/1993:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (BRASIL, 1988, Art. 102, I, a).

À luz do dispositivo constitucional ora citado, fica claro que a ADI em face de lei municipal, num primeiro momento, não é cabível, haja vista que o STF não deve julgar esta ação nos moldes que se apresenta (NOVELINO, 2021). Além do mais, a cabeça do dispositivo estabelece, por óbvio, parte do conceito da ADI, ou seja, trata-se de ação de controle constitucionalidade concentrado que visa a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais à luz da Carta Maior.

Assim sendo, a essa altura do campeonato, poder-se-ia afirmar que não há possibilidade de ADI no caso da Lei municipal que impõe a leitura bíblica? A resposta é: paciência. Esta pauta será vista mais à frente.

Destarte, sabendo-se que o objeto da ADI são as leis ou atos normativos federais ou estaduais incompatíveis com o texto constitucional, conforme citado anteriormente, é indispensável abordar quais leis ou normas são submetidos a essa ação. Diante disso, cita-se, na doutrina, que, para fins de ADI, considera-se todos os atos normativos primários, isto é, aqueles elencados no art. 59 da Constituição, que dispõe sobre o processo legislativo (FERNANDES, 2017).

Nesse sentido, são atos normativos primários emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos (exceto os regulamentares)<sup>10</sup> legislativos e resoluções (BRASIL, 1988).

Ato contínuo, afirma-se que, com base no rol citado, o qual compõe os atos normativos primários, leva-se em conta os Regimentos Internos, resoluções dos Tribunais, CNJ e CNMP, decretos autônomos e, ainda, qualquer tratado internacional (LENZA, 2021). Neste último caso, independente do *status* do tratado internacional, consideram-se sujeitos à ação direta de inconstitucionalidade todos os tratados internacionais.

No tocante à competência para julgar ADI, veja-se o seguinte comentário:

Ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição. Desempenha ele, de modo concentrado e, *ipso facto*, privativo, o controle abstrato de constitucionalidade das normas em face da Carta da República, nas hipóteses em que cabível. Analogamente a uma corte constitucional do sistema europeu, é atribuição do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, quando alegada contrariedade à Constituição Federal (BARROSO, 2016, p.98).

---

<sup>10</sup> No caso dos decretos regulamentares, a ADI não é cabível, tendo em vista que trata-se de ato normativo secundário, logo, o controle será de legalidade, e não de constitucionalidade (MORAES, 2020).

Diante disso, cabe à Suprema Corte brasileira a missão de analisar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, devendo ser objeto lei ou ato normativo federal ou estadual. Contudo, leis e atos normativos estaduais e municipais podem, sim, ser objeto de ADI, mas, aqui, por via do Tribunal de Justiça correspondente, tendo-se como parâmetro a Constituição estadual (ALEXANDRINO e PAULO, 2017).

Com base nisso, responde-se, em parte, à pergunta feita no início deste tópico em relação à possibilidade de ADI em caso de lei municipal. Nesse contexto, à título de curiosidade, a ação dessa natureza em sede de Tribunal de Justiça recebe, também, a nomenclatura “representação de inconstitucionalidade”, visto que o art. 125, §2º, traz esse termo em sua redação (BRASIL, 1988).

No que concerne à legitimidade para propor uma ADI, foi-se o tempo que apenas o Procurador-Geral da República detinha exclusividade na proposição da referida ação. Desde a emenda nº 03/1993, o rol de legitimados foi acrescentado no texto da Constituição, bem como endossou-se o tema com a emenda nº 45/2004 (BULOS, 2014).

Desse modo, são legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, de acordo com o art. 103 da Constituição:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1988, Art. 103).

Sendo-se assim, é mister acrescentar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade é regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, a qual dispõe sobre os procedimentos acerca da ADI, como também versa sobre outras ações que compõem o controle concentrado de constitucionalidade, a saber ADC e ADO (BRASIL, 1999).

No mais, há bastante elementos que aprofundam o estudo da ADI, porém, não serão explorados na sua totalidade, sendo tais informações o suficiente para abordar o alvo principal desse estudo.

#### **5.4.2.2. Ação Declaratória de Constitucionalidade**

A Ação Declaratória de Constitucionalidade, doravante ADC, foi inserida no rol do controle abstrato de constitucionalidade por via da emenda à Constituição nº 03/1993 (BULOS, 2014). Esse controle concentrado tem por objetivo obter a declaração de compatibilidade da lei ou ato normativo com a norma constitucional (ALEXANDRINO e PAULO, 2017).

Assim como a ADI, a ADC é prevista no art. 102, I, “a”, como também é regulamentada pela lei nº 9.868/1999. Sabendo-se disso, apesar de prevista no mesmo dispositivo da ADI, a ação declaratória de constitucionalidade só pode ser utilizada para fins de lei ou ato normativo federal (BRASIL, 1988), logo, em razão disso, ficam de fora as leis estaduais, distritais e municipais.

Entretanto, como salienta BARROSO (2016), o Estado-Membro pode instituir ação análoga no âmbito estadual, para o respectivo Tribunal de Justiça analisar e julgar normas estaduais e municipais. Mas que fique claro: em sede do STF, a ADC não pode ser objeto de lei ou ato normativo que não tenha sido produzido na esfera federal.

Nesta senda, assim como na ADI, a ADC também será competência do Supremo Tribunal Federal a análise e julgamento. Ademais, são legitimados para propor a presente ação os mesmos citados da ADI, ou seja, o rol verificado no art. 103 da Constituição.

Por oportuno, ressalte-se que a ADC não pode ser utilizada “à torto e a direito”, ou seja, não se deve utilizá-la à toa. Isso porque, para haver cabimento da ADC, deve existir, necessariamente, a comprovação de controvérsia judicial em torno da norma, no sentido de esta ser ou não constitucional (LENZA, 2021).

#### **5.4.2.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**

Diferente das ações anteriores, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - daqui em diante, simplesmente ADO – aparece a partir da Constituição de 1988 (ALEXANDRINO e PAULO, 2017). A razão disso se dá pelo fato de o Texto Maior ter previsto a possibilidade de combater a omissão legislativa, tendo como aliados o mandado de injunção (remédio constitucional) e a ADO (controle concentrado de constitucionalidade) (BARROSO, 2016).

A ADO (ou ADI por omissão) está ligada às normas de eficácia limitada, as quais, para produzirem algum efeito, necessitam de uma regulamentação realizada pelo legislador no plano infraconstitucional (FERNANDES, 2017). Nesse sentido, BARROSO (2016, p.118) faz este comentário:

[...] o legislador tem a faculdade discricionária de legislar, e não um dever jurídico de fazê-lo. Todavia, há casos em que a Constituição impõe ao órgão legislativo uma atuação positiva, mediante a edição de norma necessária à efetivação de um mandamento constitucional. Nesta hipótese, sua inércia será ilegítima e configurará caso de inconstitucionalidade por omissão.

Além do mais, diferente da ADI genérica, na “o tratamento constitucional de inconstitucionalidade por omissão refere-se às omissões de cunho normativo, imputáveis tanto ao Legislativo, na edição de normas primárias, quanto ao Executivo, quando lhe toque expedir atos secundários de caráter geral (Ibid., 2007, p.118). Ou seja, a ADO pode envolver tanto ato normativo primário como secundário.

Nessa toada, note-se que o texto constitucional fala na ADI por omissão (ADO) no §2º do art. 103. Além disso, igualmente a ADI genérica e ADC, na ADO tem-se a Lei nº 9.868/1999, inclusive com um capítulo em caráter exclusivo (Capítulo II-A) (BRASIL, 1999).

No tocante a competência e legitimados para propor essa ação, destaque-se que na ADO seguem-se as mesmas regras da ADI genérica, isto é, competência do Supremo Tribunal Federal e legitimados constantes no rol do art. 103, incisos I a IX (BRASIL, 1988).

#### **5.4.2.4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

Inicialmente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, doravante, ADPF, está prevista na Constituição por força do art. 102, §1º (BRASIL, 1988). Tratando-se dos aspectos legais, diferente das outras formas de controle até citados, a ADPF tem legislação própria. Isso porque, a Lei nº 9.882/1999 rege esse meio de controle concentrado, entretanto, utiliza-se também, de forma subsidiária, da Lei nº 9.868/1999 (NOVELINO, 2021).

Basicamente, para fins doutrinários, há duas formas de ADPF, a saber, arguição autônoma e arguição incidental (BARROSO, 2016). Ambas podem ser observadas no art. 1º, *caput*, e inciso “I” do parágrafo único artigo ora citado, respectivamente:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.  
Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (BRASIL, 1999, Art. 1º, parágrafo único, I).

Com base nisso, vê-se que a ADPF é o instrumento utilizado de controle concentrado quando verificar-se agressão a preceito fundamental. Nesse sentido, atenta-se para o fato de que o conceito de preceito fundamental não consta expressamente na Constituição, cabendo à doutrina, portanto, abordá-lo (LANZA, 2021).

Ato contínuo, analisa-se, oportunamente, que a ADPF tem caráter abrangente, no sentido de alcance. Tal fato se dá em função de não apenas as leis ou atos normativos federais serem objeto desse modo de controle, mas também as leis e atos estaduais, distritais e municipais, como também pode verificar atos normativos que antecedem à Carta Magna em face dela mesma.

Nada obstante, é preciso ter ciência de que a ADPF só será objeto de controle quando as demais ações não forem viáveis para sanar a lesividade à Constituição. Isso ocorre em razão do que diz o §1º do art. 4º da Lei 9.882/1999 (BRASIL, 1999). Logo, esse dispositivo justifica o fato de a doutrina dizer que na ADPF prevalece o princípio da subsidiariedade em relação às demais formas de controle concentrado (BARROSO, 2016).

No que se refere à competência, cabe ao Supremo Tribunal Federal, apenas, tendo em vista que, diferente da ADI, onde os Tribunais locais têm competência para julgá-lo, dependendo do conteúdo, na ADPF não há previsão para outros colegiados apreciá-la (BULOS, 2014). Já em relação aos legitimados para sua proposição, a ADPF assemelha-se as demais ações de controle concentrado – exceto a ADI interventiva -, uma vez que estabelece o rol previsto no art. 103, I a IX, da Constituição.

#### **5.4.2.5. Ação Direta Interventiva ou Representação Interventiva**

Na história do controle concentrado no Brasil, a Ação Direta Interventiva ou representação interventiva (ADI interventiva) tem um lugar especial. Isso se dá em razão de a ADI interventiva constar como a primeira ferramenta dessa natureza a ser prevista na constituição, uma vez que na Constituição de 1934, tal maneira de controle já era prevista (LENZA, 2021).

A ADI interventiva, diferente das ações já abordadas, só tem como legitimado para propor ação, apenas o Procurador-Geral da República (PGR) – Art.36, III da Constituição, sendo que o art. 34 elenca os casos em que será cabível o controle por meio de ADI interventiva (BRASIL, 1988). Além disso, na ADI interventiva, há legislação específica que a regula, diferenciando-se das outras ações de controle concentrado, como ADI genérica, ADC e ADO, que são abordadas numa só lei. Trata-se da Lei nº 12.562/2011.

Ato contínuo, registre-se que a ADI interventiva objetiva obter o pronunciamento do STF em face de algum princípio da Constituição sensível que tenha sido violado por algum dos Estados-Membro (BARROSO, 2016). Logo, havendo ofensa aos princípios constitucionais sensíveis (art.34, VII), bem como caracterize-se a recusa à execução de lei federal (art.34, VI), o Procurador-Geral da República irá ajuizar ADI interventiva no STF (ALEXANDRINO e PAULO, 2017).

Nesse sentido, uma vez acolhida a ação pelo Supremo, será requisitado ao Presidente da República que haja intervenção. Com nisso, vale registrar que o Judiciário não decreta, diretamente, a intervenção, haja vista que ela é um ato privativo do Presidente da República, além de que, tal decisão vinculará o chefe do Poder Executivo, que só poderá optar por fazê-lo, uma vez que não há discricionariedade (LENZA, 2021).

## 6. MECANISMO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ADEQUADO À LEI MUNICIPAL 397/2017

A Lei municipal 397/2017 agride, claramente, a laicidade do Estado brasileiro consagrado no art. 19, I, da Constituição, conforme já abordado. Além disso, a própria Suprema Corte pacificou a laicidade brasileira na ADPF nº 54, situação na qual afirmou-se “o Brasil é uma República laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões” (BRASIL, 2012, on-line).

Nessa perspectiva, observa-se que tal dispositivo tem como parâmetro a Constituição Federal. Nada obstante, veja-se que a Constituição do estado da Paraíba reproduz no art. 6º, § 6º, I, quase que perfeitamente, o texto do dispositivo constitucional que formaliza a laicidade brasileira:

**Art. 6º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

§ 6º É vedado ao Estado: I - edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração.

Note-se, portanto, que a problemática aqui estudada trata-se de norma de reprodução obrigatória da constituição da República, inclusive, de natureza explícita. Nesse sentido, normas de reprodução obrigatória referem-se àquelas que devem constar nas Constituições estaduais, as quais podem ter tal reprodução de maneira explícita ou implícita, sendo que a repetição tem caráter compulsório aos Estados-Membros (NOVELINO, 2021).

Diante disso, pode-se vislumbrar que, com base no que já foi exposto até o momento, torna-se necessário abordar o instrumento de controle mais adequado para a “Lei da Bíblia”. Assim, por exclusão, não se fala em ADC, ADO e nem ADI interventiva à luz da Lei municipal 397/2017. Além dessas ações de controle concentrado, entende-se que também não há que se falar em ADPF, visto seu caráter subsidiário, pois, no caso em tela, há, sim, um mecanismo de controle mais adequado: ação direta de inconstitucionalidade genérica.

Entretanto, a CF diz que no caso de lei municipal não é cabível ADI em face de dispositivo da Constituição Federal – o que fica claro em razão do art. 19, I – no STF, sendo possível apenas o controle de lei federal. Porém, no caso em tela, tem-

se um mero dispositivo da Carta Maior na condição de previsão constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual da Paraíba.

Dessa maneira, a ADI é cabível, nos termos do art. 125, §2º da Constituição da República: “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão” (BRASIL, 1988, Art. 125, §2º). Por isso, o Art. 105, *caput*, e inciso “I” da Constituição da Paraíba dispõe:

**Art. 105.** Compete ainda ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar: a) a **representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição**, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando **legitimados** para agir:

1. o Governador do Estado; 2. a Mesa da Assembléia Legislativa; 3. o Procurador - Geral de Justiça e Procurador - Geral do Estado; 4. o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; 5. os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; 6. **o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local**; 7. federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual (PARAÍBA, 1989, Art. 105, I, a), grifos nosso).

Com base nestas disposições constitucionais do Estado da Paraíba, observa-se que “o Tribunal de Justiça pode, de ofício ou mediante provocação, declarar a inconstitucionalidade de norma da constituição estadual invocada como parâmetro por ofensa à Constituição da República” (NOVELINO, 2021, p. 273). Além disso, tem-se como legitimados para proposição da ADI estadual, o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores, como também, por analogia, os partidos políticos com representação na Casa Legislativa Municipal (MELO *et al.*, 2020).

Nesse contexto, vale destacar o que decidiu a Suprema Corte brasileira a respeito do tema no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS: “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (STF, 2017, on-line)”.

Dessa maneira, torna-se evidente que a ADI estadual é o mecanismo mais adequado a ser utilizado para sanar o vício de inconstitucionalidade da Lei municipal 397/2017, visto que o conteúdo da norma municipal está eivado de incompatibilidade com o Estado laico.

Além disso, a presente matéria pode chegar, sim, ao STF. Nesse caso, havendo a indeferimento do Tribunal local – Tribunal de Justiça da Paraíba, especificamente – a questão poderá ser apreciada na Suprema Corte por meio de RE (Recurso Extraordinário), pois o parâmetro analisado refere-se à norma constitucional de reprodução obrigatória (CARVALHO e JÚNIOR, 2019).

## 7. CONCLUSÃO

Vê-se, portanto, com base nas informações expostas, tendo-se em vista o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o que versa na doutrina e na jurisprudência pátria, que o Estado brasileiro adota o princípio da laicidade, isto é, neutralidade institucional em relação às religiões.

Fica-se claro que essa neutralidade não se confunde com a facultatividade religiosa garantida pela Lei Maior, uma vez que a tolerância religiosa é uma característica do Estado laico, diferente do laicismo.

Em razão, cabe à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios o devido cumprimento deste mandamento constitucional.

Nesse contexto, conclui-se que a Lei municipal ordinária nº 397/2017, que determina a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas na cidade de Belém da Paraíba é, indubitavelmente, inconstitucional. Sendo assim, seu conteúdo está eivado de incompatibilidade em relação às disposições constitucionais da República e do Estado da Paraíba, em especial, aos artigos 19, I, e 6º, §6º, I, respectivamente. Por conseguinte, em razão da Supremacia Constitucional, o referido texto encontra-se defeituoso e fora dos padrões da Carta Maior.

No tocante às características doutrinárias acerca do vício da Lei municipal 397/2017, trata-se de típico caso de inconstitucionalidade por ação, não havendo o que se falar na modalidade de vício por omissão. Nesse sentido, a inconstitucionalidade é também material, haja vista que o conteúdo normativo municipal contraria um dos pilares do texto constitucional. Nessa toada, não há inconstitucionalidade formal, visto que o rito que fora desrespeitado durante a tramitação ainda na fase de PL, fere apenas a Lei Orgânica do Município de Belém.

Dessa forma, fala-se em controle de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, pois o parâmetro, neste ponto específico, refere-se à lei em âmbito municipal, e não aos procedimentos de formalidade preconizados na própria Constituição.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade da lei em comento caracteriza-se, inicialmente, como sendo parcial. Porém, em razão do contexto da lei – contém apenas quatro artigos, e todos estão condicionados ao comando principal da lei, isto é, é contrário à laicidade do Estado -, o vício deve ser considerado total.

Outrossim, à luz do controle de constitucionalidade, pode-se afirmar que não é cabível o controle preventivo da “Lei da Bíblia”, visto que o conteúdo normativo ora discutido já entrou no conjunto de leis municipais. Nesse caso, trata-se do controle repressivo.

Além disso, o controle viável que vise a retirada desse vício legal do sistema de lei em âmbito municipal é do controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade. Desse modo, conclui-se que o instrumento mais adequado de controle está na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) estadual – também chamada de Representação de inconstitucionalidade.

Assim, cabe ao Tribunal de Justiça da Paraíba declarar a inconstitucionalidade da lei em questão, retirando-a, portanto, do conjunto normativo vigente do município de Belém, fazendo-se cumprir a Constituição e suas disposições.

No mais, mostra-se necessário que os legitimados<sup>11</sup> da Representação de inconstitucionalidade deem causa a esta tramitação de controle de constitucionalidade, a fim de declarar a invalidade da lei. Fazendo-se, assim, respeitar-se-á a supremacia do texto constitucional, principalmente porque a Norma Maior deve ser cumprida, pois o Direito não pode sê-lo de “faz de conta”.

---

<sup>11</sup> Vide o tópico 6.

## 8. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Controle de inconstitucionalidade por omissão em Portugal, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, v. 38, n. 152, 2001. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/726> >. Acesso em: 24 de fevereiro de 2022.

BARBOSA, Ivonete Lucena. **A cidade de Belém: um relato histórico**. 1. ed. João Pessoa: Sal da Terra Editora, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BELÉM. **Lei ordinária nº 397, de 19 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas do Município de Belém/PB e dá outras providências. Disponível em: <<https://belem.pb.gov.br/lei-no-397-2017-dispoe-sobre-a-leitura-biblica-nas-escolas-publicas-e-privadas/>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2022.

BERGER, Peter. **O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. Tradução de José Carlos Barcellos. São Paulo: Edições paulinas, 1985.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Município de Belém**. Promulgada em 05 de abril de 1990. Disponível em: <<https://belem.pb.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Lei-Organica-do-Municipio-de-Belem-corrigida.pdf>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 001/2011, de 21 de setembro 2011**. Dispõe sobre o regimento interno da câmara municipal de Belém - PB, e dá outras providências. Disponível em: < <https://cmbelem.pb.gov.br/legislacao/Mw==>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil:** outorgada em 24 de abril de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890.** Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.** Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm)>. Acesso em: 3 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 3 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011.** Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/L12562.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12562.htm)>. Acesso em: 1º de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 2 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.882, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm)>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Enem passa a ser realizado em dois domingos seguidos**. BRASÍLIA, 2017. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/418-enem-946573306/46041-enem-passa-a-ser-realizado-em-dois-domingos-seguidos>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54** ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde Voto do Min. Luiz Fux. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.11/04/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54LF.pdf>>. Acesso em: 22 fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 650.898 Rio Grande do Sul**. Recorrente: Município de Alecrim. Recorrido: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicação: Dje. 1º de fevereiro, 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1131951/false>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

DAMASCENO, Rafaela. **Quem é Avôhai? Descubra o significado da música de Zé Ramalho**. 2021. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/blog/avohai-significado/>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

DETERMINAR. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/determinar/>>. Acesso em: 15/01/2022.

DORNAS FILHO, João. O padroado e a igreja brasileira. **Biblioteca Digital de Obras Raras da UFRJ**, 1938. Disponível em: <<https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/207/1/125%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>>. Acesso em: 06 de janeiro de 2022.

ESPÍNOLA, Hugo. **Acordo Brasil-Santa Sé: uma análise jurídica**. 1. ed. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2009.

\_\_\_\_\_. **Princípio da Laicidade na Ordem Jurídica Democrática**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Laicidade e a proibição do véu islâmico na França. **Gen Jurídico**, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/06/26/laicidade-e-proibicao-do-veu-islamico-na-franca/>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JUNIOR, Luís Carlos; CARVALHO, Pedro de Menezes. Controle de constitucionalidade em nível estadual e municipal. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73371>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

LAICIDADE. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/laicidade/>>. Acesso em: 12/01/2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELO, Adriana Zawada. et al. **Constituição Federal interpretada**. 11. ed. Barueri: Manole, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NAVARRO, Roberto. **O que foi o Concílio Vaticano II?**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-concilio-vaticano-ii/#:~:text=Foi%20uma%20s%C3%A9rie%20de%20confer%C3%AAs,debates%20e%20vota%C3%A7%C3%B5es%20no%20Vaticano>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NESELLO, Caio. **Origem da palavra determinar**. João Pessoa, 2011. Disponível em: <[https://origemdapalavra.com.br/palavras/determinar/#:~:text=4\)%20Do%20L.,canal%2C%20flauta%20de%20pastor%E2%80%9D](https://origemdapalavra.com.br/palavras/determinar/#:~:text=4)%20Do%20L.,canal%2C%20flauta%20de%20pastor%E2%80%9D)>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal parte especial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**. Promulgada em 05 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/wp->

content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 2 de março de 2022.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. **Laicidade à Brasileira: Estudo Sobre a Controvérsia em Torno da Presença de Símbolos Religiosos em Espaços Públicos**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

RODRIGUES, Eder Bonfim. **Estado laico e símbolos religiosos no Brasil: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 2. ed. Capinas: Autores Associados, 2008.

SHABAT SHALOM. In: **Significados.com**. 2022. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/shabat-shalom/>>. Acesso em: 21/01/2022.  
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luiz Magno Barreto. **Estado laico: o que é?. 2017**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-laico-o-que-e/>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

SOUZA, Stella Regina Coeli de. **O conceito de Estado laico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

## ANEXO A – TEXTO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOAPROJETO DE LEI 53 /2017APROVADO EM  
27/10/2017  
PresidenteLIDO EM 03/10/2017  
Presidente

“Dispõe sobre a Leitura bíblica nas Escolas Públicas e Privadas do Município de Belém/PB e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica determinado a “LEITURA BÍBLICA” nas Escolas Públicas e Privadas do município de Belém/PB. Onde visa trazer o conhecimento cultural, geográfico científico e fatos históricos bíblicos;

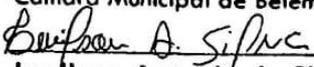
Art. 2º - O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação;

Art. 3º - O poder público fará o intercambio entre as denominações religiosas que manuseiam a Bíblia e solicitará exemplares para USO das devidas leituras;

Art. 4º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário;

Salas das sessões, 03/10/2017

  
 JOSÉ VICENTE HILOLITO RODRIGUES  
VEREADOR

 Câmara Municipal de Belém/PB  
  
 Lenilson Antonio da Silva  
 Secretário Legislativo  
 em 03/10/2017.

## ANEXO B – PROMULGAÇÃO DA LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Belém**

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 397/2017

DISPÕE SOBRE A LEITURA BÍBLICA  
NAS ESCOLAS PÚBLICAS E  
PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM/PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica determinado a "LEITURA BÍBLICA" nas Escolas Públicas e Privadas do município de Belém/PB. Onde visa trazer o conhecimento cultural, geográfico científico e fatos históricos bíblicos;

Art. 2º - O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação:

Art. 3º - O poder público fará o intercâmbio entre as denominações religiosas que manuseiam a Bíblia e solicitará exemplares para USO das devidas leituras;

Art 4º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário;

Belém, 19 de dezembro de 2017.

RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA  
PREFEITA CONSTITUCIONAL